



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.743 - RS (2017/0077703-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
AGRAVANTE : ROMEU GIACOMELLI
ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS E OUTRO(S) - RS065971
MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF003373
MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANDRÉA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - RS068903
ANDERSON LUIS DO AMARAL - RS023841

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA INTERPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI N. 8.038/90. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 191 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. NÃO INCIDÊNCIA NO PROCESSO PENAL. INSURGÊNCIA IMPROVIDA.

1. O prazo a ser considerado para a interposição do agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial antes do advento do Novo Código de Processo Civil é de 5 dias.
2. A decisão de inadmissibilidade foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 30.10.2015, tendo início o prazo para interposição do agravo em recurso especial no primeiro dia útil subsequente, *in casu*, 3.11.2015, mostrando-se intempestiva a insurgência protocolada somente em 11.11.2015, pois fora do prazo de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.038/90.
3. Não tem aplicação, em matéria criminal, a regra da contagem de prazos em dobro, prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil/73. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.743 - RS (2017/0077703-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
AGRAVANTE : ROMEU GIACOMELLI
ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS E OUTRO(S) - RS065971
MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF003373
MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR -
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANDRÉA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - RS068903
ANDERSON LUIS DO AMARAL - RS023841

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER e ROMEU GIACOMELLI contra decisão desta Relatoria, que não conheceu do agravo em recurso especial apresentado, ante a sua intempestividade.

Sustenta o agravante que o recurso deveria ser conhecido, tendo em vista que a existência de litisconsórcio no feito permitiria a contagem de prazo em dobro, entendimento que estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do regimental com o conhecimento do agravo e análise do recurso especial apresentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.743 - RS (2017/0077703-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Em que pesem as razões expendidas pelos agravantes, a decisão atacada deve ser mantida.

Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior preleciona que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo contra decisão que nega seguimento ao especial, antes do advento do Novo Código de Processo Civil, era de 5 dias.

Em julgado semelhante assentou-se neste Sodalício que "*O prazo para a interposição de agravo em recurso especial aplicável às decisões anteriores à vigência do Novo Código de Processo Civil é de cinco dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90*" (AgRg no AREsp 837.507/AM, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

A propósito:

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544 DO CPC/1973. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.322/2010. MANUTENÇÃO DA SÚMULA N. 699 DO STF. CINCO DIAS. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. IN APLICABILIDADE DO NCPC. ENUNCIADO N. 2 DO STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado n. 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Conforme a legislação aplicável à época, "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, e de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" (Súmula n. 699 do STF). Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o prazo para a interposição de agravo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990.

3. É intempestivo o Agravo em Recurso Especial interposto em desobediência ao prazo legal previsto no art. 544, caput, do CPC/1973.

4. A ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que se pretende seja conhecido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 864.072/SC, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO ARES. ART. 28, CAPUT, DA LEI N. 8.038/1990 E SÚMULA 699/STF. CINCO DIAS, CONTADOS EM DOBRO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Correta a decisão que verificou a intempestividade do agravo em recurso especial, porquanto manejado após o prazo de 5 dias previsto no art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990, contado em dobro (art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950) e vigente à época da interposição do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 917.433/ES, Rei. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017)

No caso, conforme se vê à certidão de e-STJ fl. 3.238, a decisão de inadmissibilidade foi disponibilizada em 29.10.2015 e considerada publicada em 30.10.2015, tendo início o prazo para interposição do agravo no primeiro dia útil subsequente, 3.11.2015.

Desta forma, considerando que o termo final para interposição do recurso ocorreu em 9.11.2015, mostra-se intempestivo o agravo interposto apenas em 11.11.2015 (e-STJ fl. 3.427).

No que se refere à pretensão defensiva para que seja reconhecida a tempestividade de sua irrisignação, diante da aplicação analógica da regra inserta no art. 191 do Código de Processo Civil/73, verifica-se que tal pleito não se sustenta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque não tem aplicação, em matéria criminal, a regra da contagem de prazos em dobro, prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil/73.

Confira-se:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADOS DISTINTOS. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 do CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal" (HC 351.763/AP, desta Relatoria, DJe 01/06/2016).

2. In casu, o acórdão proferido em sede de apelação foi publicado em 21/06/2018, o recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 23/07/2018 (e-STJ fl. 754), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1375216/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE JULGAMENTO DE AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3º DO CPP C/C ARTIGO 191 DO CPC/73. PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTES COM DIFERENTES PROCURADORES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 580 DO CPP. RAZÕES DISSOCIADAS E QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

I - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que não se prestam para o conhecimento do apelo pelo art. 105, III, c, da Constituição Federal, os julgamentos proferidos em mandado de segurança, habeas corpus e ações penais originárias, os quais têm um âmbito cognitivo muito mais amplo do que o recurso especial, destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal.

II - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "Nos termos da jurisprudência desta Corte é inaplicável a regra prevista no art. 191 do CPC/76 e atual artigo 229 de CPC/2015, que determina a aplicação do prazo em dobro para litisconsortes com procuradores distintos desde que pertencentes a escritórios de advocacia diversos, no âmbito do processo penal" (HC n. 351.763/AP, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/6/2016).

III - Por fim, quanto à alegada violação ao artigo 580 do CPP, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia justamente porque os argumentos apontados não guardam pertinência com o que foi decidido pelo Tribunal de origem, atraindo a incidência, no caso, da Súmula 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1730574/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. (VIGENTE À ÉPOCA). SÚMULA N. 699 DO STF. PRAZO DE 5 DIAS. SEARA PENAL. ART. 191 DO CPC. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIFERENTES PROCURADORES. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. ARESP INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria penal, à época da intimação da decisão recorrida, era de 5 dias, pois, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 12.322/2010, o lapso recursal continuou sendo regido pelo art. 28 da Lei n. 8.038/1990. Súmula n. 699 do STF.

2. Considerando que a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial foi publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, é intempestivo o agravo em recurso especial interposto depois do lapso de 5 dias.

3. A existência de litisconsórcio passivo e pluralidade de procuradores, no âmbito do direito processual penal, não atrai o benefício do prazo em dobro previsto no art. 191 do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 785.960/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017)

Dessa forma, inexistentes argumentos capazes de modificar a decisão agravada, a mesma deve ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0077703-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
AREsp 1.077.743 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064427620128210009 00375705420168217000 00766809420158217000
00778301320158217000 01164185520168217000 01690205720158217000
01929689120168217000 03046002520168217000 03288509320148217000
04359195320158217000 04674185520158217000 1164185520168217000
1690205720158217000 1929689120168217000 21200014170 3046002520168217000
3288509320148217000 375705420168217000 4359195320158217000
4674185520158217000 64427620128210009 70061362877 70063913024 70063924526
70064836422 70067505412 70067820407 70068273762 70069062248 70069827749
70070944061 766809420158217000 778301320158217000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMINO
ADVOGADOS	:	CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP186825
AGRAVANTE	:	NELSON SPERB NETO
AGRAVANTE	:	MAURÍCIO FAGUNDES SPERB
ADVOGADOS	:	FELIPE DREYER DE AVILA POZZEBON - RS030663 FERNANDA SPORLEDER DE SOUZA POZZEBON - RS045780 PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA - RS003230 FABRÍCIO DREYER DE AVILA POZZEBON - RS029800 LEONEL ANNES KEUNECKE - RS057062 MICHELE DE AVILA RIVAROLLY LIMA - RS067390
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
AGRAVANTE	:	ROMEU GIACOMELLI
ADVOGADOS	:	RENATO DE LEMOS E OUTRO(S) - RS065971 MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF003373 MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400 MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : ANDRÉA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - RS068903
ANDERSON LUIS DO AMARAL - RS023841

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE ANDRÉ GOELLNER
AGRAVANTE : ROMEU GIACOMELLI
ADVOGADOS : RENATO DE LEMOS E OUTRO(S) - RS065971
MARCO ANTONIO MENEGHETTI - DF003373
MAURICIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - DF011400
MARCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO - DF011712
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ANDRÉA DE CARVALHO DUTRA E OUTRO(S) - RS068903
ANDERSON LUIS DO AMARAL - RS023841

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.